



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

403
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 12025

Institui a Política Municipal de Acolhimento e Acompanhamento de Crianças Neurodivergentes em Processo de Mudança de Escola no Município de Itabirito e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itabirito, a **Política Municipal de Acolhimento e Acompanhamento de Crianças Neurodivergentes** (incluindo, entre outras, autismo, TDAH, dislexia) em processo de transferência entre instituições escolares públicas municipais, em caráter de diretriz, observadas as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei será orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança;
- II – inclusão educacional e social, assegurando igualdade de oportunidades;
- III – atendimento humanizado, considerando as especificidades individuais;
- IV – participação da família e diálogo permanente entre comunidade escolar e responsáveis;
- V – cooperação e integração entre os órgãos e profissionais da rede municipal de educação.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Municipal:

- I – incentivar que a transição entre escolas aconteça com acolhimento adequado às necessidades da criança e sua família;
- II – estimular a troca de informações entre equipes pedagógicas e especialistas das escolas envolvidas, quando houver autorização dos responsáveis;
- III – orientar as famílias sobre os direitos da criança e os recursos disponíveis na rede municipal;
- IV – reduzir a insegurança e o estresse da criança e da família nesse processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 4º A implementação desta Política ficará a cargo do Poder Executivo, que **poderá**, mediante regulamentação própria e observadas as disponibilidades orçamentárias, definir estratégias, fluxos e instrumentos necessários à sua execução, sem criação de despesas obrigatórias ou novas estruturas administrativas.

Art. 5º A execução desta Política dar-se-á de forma **complementar e harmônica às demais normas de proteção à pessoa com deficiência e às diretrizes da educação inclusiva**, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo **poderá regulamentar** esta Lei, no que couber, para sua efetiva implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º A instituição desta Política **não implica criação de novas despesas obrigatórias, cargos, funções ou órgãos, nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo**, constituindo-se em diretriz programática, cuja implementação observará a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

Itabirito, 08 de setembro de 2025.

DANIEL SUDANO
RIBEIRO
FRANZEN DE
LIMA:047918546
83

Assinado de forma
digital por DANIEL
SUDANO RIBEIRO
FRANZEN DE
LIMA:04791854683

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição **não cria atribuições específicas, cargos ou aumento de despesas**, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para o acolhimento e acompanhamento de crianças neurodivergentes durante o processo de transferência entre instituições escolares públicas do Município.

Trata-se de medida de **caráter orientador e complementar**, voltada para promover **acolhimento humanizado e inclusão educacional**, especialmente em momento crítico de transição escolar, com estímulo ao diálogo entre escolas e famílias.

Diferencia-se de outras normas já existentes, pois **não estabelece obrigações impositivas ao Executivo**, tampouco cria despesas obrigatórias, cargos ou novas estruturas, mantendo-se em conformidade com o **princípio da separação dos poderes** e com as competências do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

A proposição observa ainda as diretrizes da **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)** e da **Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)**, bem como o art. 227 da Constituição, assegurando **proteção integral à criança e ao adolescente**.

Por fim, **não se confunde nem depende da Lei Municipal nº 3.375/2020**, atualmente objeto de questionamento judicial, garantindo segurança jurídica e reforçando que sua aplicação se dará em harmonia com a legislação vigente.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
Assinado de forma digital por DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
LIMA:047918546 83 LIMA:04791854683

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR